



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.010682/2009-43
RESOLUÇÃO	2201-000.604 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO DUPAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/27), por meio da qual são exigidos R\$ 20.803,10 (vinte mil, oitocentos e três reais e dez centavos) de Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, em decorrência da apuração de:

- ❖ Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.808,00;

- ❖ Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 67.659,09;
- ❖ Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00;
- ❖ Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 2.982,59;
- ❖ Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.675,94.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 07/10/2009, por meio de edital (fls. 83/84), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/19) na data de 30/10/2009 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: tempestividade

(a) Da devolução da correspondência por motivo de ausência.

Tece argumentos acerca da nulidade da intimação acerca do lançamento tributário, a qual foi encaminhada uma única vez ao endereço do contribuinte, e retornou sem cumprimento, pelo motivo: ausente, uma vez que já se encontrava falecido na ocasião.

(b) nulidade da intimação por edital

Afirma que, em que pese a correspondência postal ter retornado sem cumprimento, pelo motivo: ausente, não foi publicado o edital de intimação acerca do lançamento tributário, de modo que deve ser considerada tempestiva a impugnação apresentada.

II – Do mérito

No mérito, afirma acerca da regularidade das deduções realizadas em sua DAA, quais sejam:

(a) dependentes:

Esclarece que efetuou as deduções com seus dependentes – Margarida Azevedo Dupas (cônjuge) e Ana Luiza Azevedo Dupas (filha menor) – de acordo com a legislação vigente.

(b) despesas médicas e (c) despesas com instrução – apresenta os documentos comprobatórios acerca de tais despesas a fim de demonstrar a regularidade da dedução em sua DAA;

(d) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – afirma que se trata de valores irrisórios e que nunca recebeu tais rendimentos oriundos das pessoas jurídicas informadas pela fiscalização;

(e) Compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte – apresenta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF da fonte pagadora Agência Produtora de Eventos Ltda.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada em 10/01/2014, por meio do acórdão nº 15-34.408 (fls. 93/95), não conheceu da impugnação apresentada, dada a sua intempestividade, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência fiscal, não tendo a faculdade de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A representante legal do espólio do Recorrente foi cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância na data de 25/02/2014 (fl. 99), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 106/122) na data de 26/03/2014 (fl. 106), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a representante legal do Espólio foi intimada da decisão de primeiro grau na data de 25/02/2014 (fl. 99) e apresentou RV na data de 26/03/2014 (fl. 106) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração, na medida que a decisão recorrida não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte, dada sua intempestividade, o que, por sua vez, não instaura a fase litigiosa.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da respectiva tempestividade.

O Recorrente suscita a nulidade da intimação realizada por meio de edital (fls. 83/84), **uma vez que teria ocorrido apenas uma única tentativa de intimação por via postal, que restou infrutífera, pelo motivo AUSENTE**, na data em que o contribuinte (Gilberto Dupas) já havia falecido. Por fim, aduz que somente tomou conhecimento do Auto de Infração objeto deste processo quando obteve atendimento presencial na Receita Federal do Brasil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do A.R. referente à intimação realizada em face do *de cujus*, Gilberto Dupas, mas apenas e tão somente o resultado da consulta de rastreamento de objeto realizada no sítio dos correios (fl. 35).

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Junte aos autos o Aviso de Recebimento – A.R. concernente à intimação do contribuinte acerca do lançamento, realizada por via postal, conforme resultado da consulta de rastreamento de objeto realizada no sítio dos correios e anexada à fl. 35.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas